



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 131 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, no que se refere à nomenclatura, à estrutura, atribuições e competências do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, referentes ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, as quais visam implantar uma estrutura mais coerente com os seus desígnios e objetivos originais, para se ver implementada a execução dos serviços a cargo da Autarquia, nos termos da lei.

Vale ressaltar que as alterações que ora se pretende implantar na Lei Complementar nº 224, de 2000 são absolutamente imprescindíveis, em função da enorme gama de serviços a cargo do DEVOP/RO, bem como da grandeza do território estadual onde este atua, tendo a versão original do diploma legal se mostrado completamente ineficaz e sem a efetiva aplicabilidade, em face do estrangulamento das ações e da defasagem de pessoal e gestores, para atender à demanda dos serviços públicos em alusão.

Há que se observar, Excelentíssimos Senhores Deputados, que a cargo do DEVOP/RO, hoje, se encontram concentradas, em síntese, a elaboração e execução das políticas governamentais no âmbito das atividades referentes às obras públicas e sua fiscalização, elaboração de projetos e orçamentos, execução e fiscalização de todas as obras civis e rodoviárias do Estado, além da exploração, organização, direção, coordenação, execução, delegação e controle da prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros e, também, hidroportuário e aeroportuário.

A Administração pretérita, conforme sabemos, acrescentou às atribuições e competências do antigo DER/RO, aquelas que eram desenvolvidas pela extinta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, e, a despeito desse fato, ainda reduziu o número de cargos e de servidores para executar a extensa gama de tarefas que ficaram a cargo do DEVOP/RO. A estrutura em contraposição à diversidade de serviços de competência da Autarquia, se mostrou contraproducente e carente de modificações.

A operacionalização dos serviços públicos a cargo do DEVOP/RO, levada a termo sob a égide das mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, mostrou-se “lenta e pesada”, sem a conhecida fluidez e dinâmica do antigo DER-RO e da especificidade dos serviços e obras a cargo da extinta SEOSP/RO.

As mudanças mencionadas, antes e ao contrário de se constituírem fator de economicidade para o Estado de Rondônia, implicaram numa macro estrutura sem a eficiência e a eficácia almejadas nos tempos atuais. Na esteira das constatações, fizemos constituir através do Decreto nº 11.615, de 06 de maio de 2005 e Decreto nº 11.616, de 11 de maio de 2005, uma Comissão Especial Multidisciplinar, com a finalidade de promover alterações e a atualização da legislação concernente à reforma administrativa da autarquia, buscando a cisão das competências e atribuições referentes à execução de obras civis e obras

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 19/12/2005
Mauilene
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

rodoviárias, além do Sistema de Transportes do Estado de Rondônia. Os estudos, levantamentos e análise das atividades inerentes a cada área da Autarquia, demonstraram que maior eficácia, eficiência e dinâmica seriam alcançadas, com uma estrutura mais condizente com as distintas atividades e a especificidade dos serviços.

De outro lado, os ilustres Deputados poderão observar que a intenção deste Executivo, além de embasada em mandamento constitucional do nosso Estado, encontra suporte na modernização e atualização da autarquia, com vistas a alcançar o bem comum e atender ao interesse público. Note-se que, no presente Projeto reduzimos a estrutura e organograma anterior fazendo adicionar apenas os cargos necessários à operacionalização e fluência dos serviços a cargo da Autarquia.

E se assim o propomos, a finalidade é para que se possa dar à Autarquia as condições mínimas para a consecução de seus objetivos, com a edição da presente Lei Complementar e sua imediata regulamentação.

Não é desnecessário rememorar que, com o advento da Lei Complementar nº 224/2000, o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO obteve como atribuições e competências adicionais o gerenciamento dos serviços públicos e das obras civis de todo o Estado de Rondônia, com a redução sensível do número de cargos e funções para a contraprestação dos mesmos, a redução de espaço físico e a majoração visceral das tarefas.

Com efeito, para assegurar consecução dos objetivos do atual DEVOP/RO, mister se faz a cisão das competências e a proposta do presente projeto, é estabelecer dispositivos de ordem estrutural no âmbito de da Autarquia, promovendo limites de atuação no que concerne a infra-estrutura rodoviária e do Sistema de Transportes do Estado com a fundamental delimitação das atribuições.

Veja-se que as alterações ora propostas promovem a alteração da nomenclatura do atual DEVOP/RO para Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, acentuando os limites de atuação do órgão, com desenho atual e harmônico com a sua formulação autárquica, em face de sua estruturação, na busca pela excelência e consecução dos seus objetivos, para alcançar o interesse público e ao alcance de maior dinamização, tanto na construção, manutenção e fiscalização das obras rodoviárias quanto do Sistema de Transportes.

Portanto ilustres e nobres Deputados, aí estão de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei Complementar, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, de quem solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que se refere à nomenclatura, à estrutura, atribuições e competências do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO para Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, vinculando-o à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, entidade da administração descentralizada, sob forma de autarquia, com sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira.

Art. 2º O DER/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais;

II - autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais do Sistema Estadual de Transportes, compreendendo o transporte rodoviário e terminais rodoviários, aeroportuários e hidroportuários;

III - realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;

IV - prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento de seus sistemas rodoviários;

V - proceder à pesquisa de natureza rodoviária com relação ao conhecimento do solo, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais e revestimentos;

VI - exercer, em estradas de rodagem federais, situadas no território do Estado, as atribuições do órgão federal concernente, por conta e delegação deste; e

VII - autorizar, gerenciar, fiscalizar e aprovar a utilização das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas.

Art. 3º O DER/RO tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Conselho Rodoviário - órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, constituído de 05 (cinco) membros, a saber:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- a) como Presidente, o Diretor Geral do DER/RO;
- b) o Secretário Chefe da Casa Civil da Governadoria;
- c) o Secretário de Estado de Finanças;
- d) o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; e
- e) o representante da entidade de classe do setor privado ligado ao campo de atuação do DER/RO;

II - Conselho Estadual de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, denominado (CETRIP), com a seguinte composição:

- a) como Presidente, o Diretor Geral do DER/RO;
- b) 01 (um) representante do DER/RO;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Transportadores; e
- f) 01 (um) representante do Sindicato dos Empregados de Transportadores;

III - Diretoria Executiva, composta da seguinte forma:

a) em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Diretor Geral do DER/RO;

b) em nível de apoio direto e assessoramento superior ao Diretor Geral para assuntos relacionados à condução e atendimento dos Conselhos, a Coordenadoria Técnica;

c) em nível de apoio direto e assessoramento gerencial superior ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico e Operacional as instâncias administrativas correspondentes, respectivamente, aos seguintes sub-níveis:

1 - Chefia Especial de Gabinete;

2 - Assessoria; e

3 - Gerência.

d) em nível de atuação instrumental, no que concerne às atividades de finanças e administração geral, com funções relativas à execução e controle das atividades que lhe são inerentes e à prestação de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

serviços necessários ao funcionamento do órgão, e gestão de recursos humanos, patrimônio e serviços, a Gerência de Administração e Finanças – GAF;

e) em nível de atuação programática encarregada do desenvolvimento de funções típicas e permanentes, consubstanciadas em programas, projetos e atividades, respectivamente:

1 – Gerência I de Obras Rodoviárias/GOR;

2 – Gerência I de Transportes/GOT;

3 – Gerência I de Logística/GOL;

4 – Gerência I Jurídica/GJ;

e) em nível de gerenciamento superior e intermediário, respectivamente:

1 - Assessoria; e

2 - Gerência.

f) em nível de gerenciamento e execução direta:

1 - Chefia de Seção; e

2 - Chefia de Setor.

g) em nível de atuação operacional regionalizada:

1 - Residentes Regionais;

2 - Chefias de Equipe.

Parágrafo único. O detalhamento da composição e competências do Conselho Rodoviário/CONROD e do Conselho Estadual de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros/CETRIP, da Diretoria Executiva e dos órgãos que a compõem, serão estabelecidas em Regulamento a ser aprovado pelo Governador do Estado, dentro do prazo de até sessenta (60) dias a partir da data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 4º A direção da Autarquia será exercida por um Diretor Geral.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção Superior, inclusive o de Diretor-Geral serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 5º Constituem reccitas do Departamento:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - renda de bens patrimoniais, assim como a proveniente da exploração de seus serviços, bens e atividades, rendas e juros de seus capitais, lucros e dividendos;

II - recursos de capital;

III - produtos de operações financeiras e operações de crédito realizadas pelo DER/RO;

IV – transferências do Estado consignadas no orçamento ou concedidas em créditos adicionais;

V – outros recursos produzidos de forma legal, inclusive doações e legados.

VI - tributos estaduais destinados à aplicação em conservação de obras rodoviárias, oriundos do Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA;

VII - os auxílios, subvenções ou dotações federais, municipais ou privados, oriundos de convênios, convenções ou acordos celebrados com o DER/RO;

VIII - dividendos e outros produtos de seus investimentos e da alienação de seus bens;

IX - produto de multas decorrentes de infração contratual ou que devam ser arrecadadas por delegação;

X - renda de bens, serviços ou fornecimentos prestados excepcionalmente a outras entidades públicas ou a terceiros;

XI - produto de taxa resultante da utilização das faixas de domínio das estradas de rodagem estaduais e federais delegadas;

XII - produto de taxas e multas incidentes sobre transporte rodoviário coletivo, de passageiros ou de carga;

XIII - produto de taxa pela exploração de anúncios à margem das rodovias estaduais;

XIV - produto de cauções e de depósitos que revertem a seus cofres por inadimplementos contratuais ou de prescrição;

XV - certidões diversas;

XVI - atestado de execução de obra ou serviço, desempenho, capacidade e idoneidade de firmas;

XVII - atestado de regularidade de obras/serviços e contas;

XVIII - inscrição ou atualização de cadastro de fornecedores de bens ou serviços;

XVIX - cópia de qualquer documento produzido pelo órgão e requerido por terceiros;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XX - cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfica por m²;

XXI - mapa Rodoviário em cores;

XXII - termo de Recebimento Definitivo de Obras;

XXIII - impetração de recursos diversos;

XXIV - certidão de aprovação de localidade de postos e derivados de petróleo;

XXV - análise granulométrica por peneiramento;

XXVI - limite de liquidez;

XXVII - limite de plasticidade;

XXVIII - ensaio de compactação (Proctor Normal);

XXIX - CBR ou ISC (Proctor Normal);

XXX - teor de unidade (Método Speedy);

XXXI - massa específica aparente do solo "in situ";

XXXII - serviço de laboratório por km;

XXXIII - serviço de laboratório por jazida;

XXXIV - XXXV - roleta de amostra na jazida;

XXXV - XXXIV - serviço de frete por km - transporte leve (pick-up, jeep, veículo 3/4 e similares);

XXXVI - XXXV - serviço de frete por km - transporte médio (caminhão para 7 toneladas);

XXXVII - XXXVI - serviço de frete por km - caçamba para 6m³;

XXXVIII - XXXVII - cópia xérox de documentos externos (por folha);

XXXIX - XXXVIII - cópia xérox de documentos externos (frente e verso); e

XL - XXXIX - taxas de expediente.

Art. 6º Constituem patrimônio do Departamento:

I - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe foram ou sejam assegurados e transferidos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - os que vierem a ser constituídos na forma legal;

Parágrafo único. Os bens e direitos do Departamento serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, todavia, a critério do Conselho Rodoviário, a inversão de uns e outros para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

Art. 7º Ficam transferidos ao patrimônio do DER/RO, todos os bens móveis e imóveis, equipamentos e veículos, documentos e outros bens de propriedade do DEVOP/RO utilizados e pertencentes ao DEVOP/RO atualmente, para a realização de seus objetivos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, através de Decreto:

I - praticar os atos regulamentares e regimentais decorrentes da presente Lei Complementar, bem como disposições relativas a pessoal, material, patrimônio, cobrança de taxas, emolumentos e multas; e

II - proceder às modificações orçamentárias decorrentes de aplicação desta Lei Complementar no presente exercício financeiro.

Art. 9º Em caso de extinção da Autarquia todos os bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 10. Aplica-se ao DER/RO todas as normas e legislação de contabilidade, patrimônio e orçamento, além da legislação de pessoal vigentes no Estado, exceto naquilo que conflitarem com sua legislação específica e peculiar.

Art. 11. Todas as atividades do DER/RO serão organizadas em sistemas, tendo em vista estabelecer um mecanismo de integração dos elementos componentes de cada uma das funções a serem executadas pelo Departamento.

Art. 12. Existirão no DER/RO, sendo definidos seus componentes técnicos, pelo menos, nos seguintes sistemas:

I – de Administração e Finanças:

- a) pessoal;
- b) material;
- c) patrimônio;
- d) transportes;
- e) comunicação e documentação administrativa;
- f) serviços gerais, e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	CDS-20
Diretor Executivo	01	CDS-19
Diretor Operacional	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor Especial I	14	CDS-17
Assessor Especial II	14	CDS-16
Coordenador	05	CDS-18
Gerente I	10	CDS-17
Gerente II	15	CDS-16
Chefe de Seção I	25	CDS-14
Chefe de Setor	70	CDS-12
Residente	12	CDS-16
Secretaria	10	CDS-10
Motorista	12	CDS-08
Chefe de Equipe I	51	CDS-11
Chefe de Equipe II	126	CDS-10
TOTAL	368	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 011/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que se refere à nomenclatura, à estrutura, atribuições e competências do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2006.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que se refere à nomenclatura, à estrutura, atribuições e competências do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO para Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, vinculando-o à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, entidade da administração descentralizada, sob forma de autarquia, com sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira.

Art. 2º. O DER/RO tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais;

II - autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais do Sistema Estadual de Transportes, compreendendo o transporte rodoviário e terminais rodoviários, aeroportuários e hidroportuários;

III - realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;

IV - prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento de seus sistemas rodoviários;

V - proceder à pesquisa de natureza rodoviária com relação ao conhecimento do solo, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais e revestimentos;

VI - exercer, em estradas de rodagem federais, situadas no território do Estado, as atribuições do órgão federal concernente, por conta e delegação deste; e

VII - autorizar, gerenciar, fiscalizar e aprovar a utilização das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas.

Art. 3º. O DER/RO tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Conselho Rodoviário - órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

a) como Presidente, o Diretor Geral do DER/RO;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- b) o Secretário Chefe da Casa Civil da Governadoria;
- c) o Secretário de Estado de Finanças;
- d) o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; e
- e) o representante da entidade de classe do setor privado ligado ao campo de atuação do DER/RO;

II - Conselho Estadual de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, denominado CETRIP, com a seguinte composição:

- a) como Presidente, o Diretor Geral do DER/RO;
- b) 01 (um) representante do DER/RO;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Transportadores; e
- f) 01 (um) representante do Sindicato dos Empregados de Transportadores;

III - Diretoria Executiva, composta da seguinte forma:

a) em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Diretor Geral do DER/RO;

b) em nível de apoio direto e assessoramento superior ao Diretor Geral para assuntos relacionados à condução e atendimento dos Conselhos, a Coordenadoria Técnica;

c) em nível de apoio direto e assessoramento gerencial superior ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico e Operacional as instâncias administrativas correspondentes, respectivamente, aos seguintes sub-níveis:

1 - Chefia Especial de Gabinete;

2 - Assessoria; e

3 – Gerência;

d) em nível de atuação instrumental, no que concerne às atividades de finanças e administração geral, com funções relativas à execução e controle das atividades que lhe são inerentes e à prestação de serviços necessários ao funcionamento do órgão, e gestão de recursos humanos, patrimônio e serviços, a Gerência de Administração e Finanças – GAF;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e) em nível de atuação programática encarregada do desenvolvimento de funções típicas e permanentes, consubstanciadas em programas, projetos e atividades, respectivamente:

1 – Gerência I de Obras Rodoviárias/GOR;

2 – Gerência I de Transportes/GOT;

3 – Gerência I de Logística/GOL;

4 – Gerência I Jurídica/GJ;

e) em nível de gerenciamento superior e intermediário, respectivamente:

1 - Assessoria; e

2 – Gerência;

f) em nível de gerenciamento e execução direta:

1 - Chefia de Seção; e

2 - Chefia de Setor;

g) em nível de atuação operacional regionalizada:

1 - Residentes Regionais;

2 - Chefias de Equipe.

Parágrafo único. O detalhamento da composição e competências do Conselho Rodoviário/CONROD e do Conselho Estadual de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros/CETRIP, da Diretoria Executiva e dos órgãos que a compõem, serão estabelecidos em Regulamento a ser aprovado pelo Governador do Estado, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 4º. A direção da Autarquia será exercida por um Diretor Geral.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção Superior, inclusive o de Diretor-Geral serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 5º. Constituem receitas do Departamento:

I - renda de bens patrimoniais, assim como a proveniente da exploração de seus serviços, bens e atividades, rendas e juros de seus capitais, lucros e dividendos;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II - recursos de capital;
- III - produtos de operações financeiras e operações de crédito realizadas pelo DER/RO;
- IV – transferências do Estado consignadas no orçamento ou concedidas em créditos adicionais;
- V – outros recursos produzidos de forma legal, inclusive doações e legados.
- VI - tributos estaduais destinados à aplicação em conservação de obras rodoviárias, oriundos do Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA;
- VII - os auxílios, subvenções ou dotações federais, municipais ou privados, oriundos de convênios, convenções ou acordos celebrados com o DER/RO;
- VIII - dividendos e outros produtos de seus investimentos e da alienação de seus bens;
- IX - produto de multas decorrentes de infração contratual ou que devam ser arrecadadas por delegação;
- X - renda de bens, serviços ou fornecimentos prestados excepcionalmente a outras entidades públicas ou a terceiros;
- XI - produto de taxa resultante da utilização das faixas de domínio das estradas de rodagem estaduais e federais delegadas;
- XII - produto de taxas e multas incidentes sobre transporte rodoviário coletivo, de passageiros ou de carga;
- XIII - produto de taxa pela exploração de anúncios à margem das rodovias estaduais;
- XIV - produto de cauções e de depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplementos contratuais ou de prescrição;
- XV - certidões diversas;
- XVI - atestado de execução de obra ou serviço, desempenho, capacidade e idoneidade de firmas;
- XVII - atestado de regularidade de obras/serviços e contas;
- XVIII - inscrição ou atualização de cadastro de fornecedores de bens ou serviços;
- XIX - cópia de qualquer documento produzido pelo órgão e requerido por terceiros;
- XX - cópia de desenho (Projeto) ou cópia heliográfica por m²;
- XXI - mapa Rodoviário em cores;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- XXII - termo de Recebimento Definitivo de Obras;
- XXIII - impetração de recursos diversos;
- XXIV - certidão de aprovação de localidade de postos e derivados de petróleo;
- XXV - análise granulométrica por peneiramento;
- XXVI - limite de liquidez;
- XXVII - limite de plasticidade;
- XXVIII - ensaio de compactação (Proctor Normal);
- XXIX - CBR ou ISC (Proctor Normal);
- XXX - teor de unidade (Método Speedy);
- XXXI - massa específica aparente do solo "in situ";
- XXXII - serviço de laboratório por km;
- XXXIII - serviço de laboratório por jazida;
- XXXIV - roleta de amostra na jazida;
- XXXV - serviço de frete por km - transporte leve (pick-up, jeep, veículo 3/4 e similares);
- XXXVI - serviço de frete por km - transporte médio (caminhão para 7 toneladas);
- XXXVII - serviço de frete por km - caçamba para 6m³;
- XXXVIII - cópia xerox de documentos externos (por folha);
- XXXIX - cópia xerox de documentos externos (frente e verso); e
- XL - taxas de expediente.

Art. 6º. Constituem patrimônio do Departamento:

- I - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe foram ou sejam assegurados e transferidos;
- II - os que vierem a ser constituídos na forma legal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e inclinados para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Os bens e direitos do Departamento serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, todavia, a critério do Conselho Rodoviário, a inversão de uns e outros para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

Art. 7º. Ficam transferidos ao patrimônio do DER/RO, todos os bens móveis e imóveis, equipamentos e veículos, documentos e outros bens de propriedade do DEVOP/RO utilizados e pertencentes ao DEVOP/RO atualmente, para a realização de seus objetivos.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a, através de Decreto:

I - praticar os atos regulamentares e regimentais decorrentes da presente Lei Complementar, bem como disposições relativas a pessoal, material, patrimônio, cobrança de taxas, emolumentos e multas; e

II - proceder às modificações orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar no presente exercício financeiro.

Art. 9º. Em caso de extinção da Autarquia todos os bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 10. Aplica-se ao DER/RO todas as normas e legislação de contabilidade, patrimônio e orçamento, além da legislação de pessoal vigentes no Estado, exceto naquilo que conflitarem com sua legislação específica e peculiar.

Art. 11. Todas as atividades do DER/RO serão organizadas em sistemas, tendo em vista estabelecer um mecanismo de integração dos elementos componentes de cada uma das funções a serem executadas pelo Departamento.

Art. 12. Existirão no DER/RO, sendo definidos seus componentes técnicos, pelo menos, nos seguintes sistemas:

I – de Administração e Finanças:

- a) pessoal;
- b) material;
- c) patrimônio;
- d) transportes;
- e) comunicação e documentação administrativa;
- f) serviços gerais, e
- g) execução Orçamentária e Financeira.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 13. Cada sistema será definido pelos seguintes elementos:

I - distribuição de espaço físico;

II - fluxo das rotinas de trabalho;

III - formulários;

IV - métodos de trabalho;

V - relações formais entre as unidades administrativas que compõem a estrutura orgânica do sistema; e

VI - equipamentos utilizados quando for o caso.

Art. 14. Os Cargos de Direção Superior do DER/RO, são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2006.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	CDS-20
Diretor Executivo	01	CDS-19
Diretor Operacional	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor Especial I	14	CDS-17
Assessor Especial II	14	CDS-16
Coordenador	05	CDS-18
Gerente I	10	CDS-17
Gerente II	15	CDS-16
Chefe de Seção I	25	CDS-14
Chefe de Setor	70	CDS-12
Residente	12	CDS-16
Secretária	10	CDS-10
Motorista	12	CDS-08
Chefe de Equipe I	51	CDS-11
Chefe de Equipe II	126	CDS-10
TOTAL	368	-